



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. Acrescente-se à MPV 1212/2024 a sugestão ao §1º-K do artigo 26, com a seguinte redação:

Art. 26 (...):

“§1º-L Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no §1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias a partir da solicitação e iniciarão as obras do empreendimento em até trinta e seis meses contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros: (...)

VII - a devolução da garantia poderá ser requerida pelo empreendedor nas seguintes hipóteses:

a) Após a assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST); ou

b) Caso o empreendimento não consiga conexão dentro do horizonte pretendido, não assinando o Contrato do Uso do Sistema de Transmissão, este poderá solicitar junto à ANEEL a baixa da sua garantia de fiel cumprimento e a possibilidade de revogação de sua outorga sem ônus.

(...)

§1º-N A Aneel firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo, o qual conterá apenas os requisitos e as condicionantes previstos na Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de sessenta dias, contado da solicitação.



LexEdit
* C D 2 4 2 4 7 3 7 3 5 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes, propõe-se deixar claro que o direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos §1º, §1º-A e §1º-B, e que, portanto, nasce a partir da emissão da outorga, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas. Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar explícito ainda mais este ponto. Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no §1º-C, e agora a extensão do mencionado prazo autorizada pelo §1º-K em 36 meses adicionais, visa tão somente resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário. Ou seja, referidos prazos não condicionam a aplicação do desconto tarifário. Ele incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

Considerando também que o objetivo do Governo deve sincronizar os prazos de implementação dos empreendimentos de geração com os prazos de viabilização das linhas de transmissão para escoamento de energia elétrica, a proposta de alteração visa incluir todos os empreendimentos que possuem em sua autorização a condição de iniciar a operação de todas as unidades geradoras no prazo de até 48 meses. Isso se justifica pelo fato de que, durante a vigência da Medida Provisória nº 998, de 1 de setembro de 2020, a ANEEL emitiu outorgas com essa exigência. Esses empreendimentos enfrentam dificuldades relacionadas à falta de capacidade de escoamento para viabilizar suas conexões. Além disso, a definição de prazo incerta durante a vigência da Medida Provisória prejudicou a previsibilidade dos cronogramas de implementação.



Aliado a isso, a informação da EPE, sugere que este cenário irá mudar apenas a partir de 2029, levando em consideração as obras de transmissão previstas, com isso a grande maioria dos empreendimentos eólicos e solares só conseguirão viabilidade para conexão a partir deste ano. Considerando o horizonte de 2029, o tempo de dezoito meses estabelecido na MP traz a obrigatoriedade de início de obras do empreendimento para quatro anos antes de sua entrada em operação, o que inviabilizará sua construção e poderá criar barreira de investimento para os agentes geradores. Sendo assim, o aumento do prazo para 36 meses tem por objetivo encurtar essa distância temporal, e permitir que projetos que possuam a possibilidade de viabilidade financeira possa efetivamente se conectar ao sistema interligado nacional.

O prazo de apresentação da garantia deve estar associado ao momento da solicitação de prorrogação pelo empreendedor pois após tomar a decisão de aderir aos 36 meses é preciso que haja tempo hábil para cotação e aporte das garantias, que é um processo que demanda maior tempo de análise pelos bancos devido ao valor alto a ser segurado e por se tratar uma garantia nova. Após a assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) o empreendedor já assume um compromisso de construção e entrada em operação do empreendimento, que é assegurado com a garantia financeira, estabelecida na Resolução Normativa nº 1.069 de 29 de agosto de 2023, no montante equivalente a 40 vezes o valor do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST). Com isso, busca-se evitar que os empreendimentos tenham que aportar duplamente garantias financeiras que possuem o mesmo objetivo final, tal qual seja a garantia de cumprimento da conclusão das obras dos empreendimentos, de forma a que esta duplicidade não venha a se tornar uma barreira ao desenvolvimento de projetos de energia renovável.

O prazo de assinatura do termo de adesão necessita estar concatenado com o prazo de aporte de garantias financeiras, visto que o compromisso com a postergação dos 36 meses somente estará assegurado após apresentação das duas documentações, e o risco de o agente gerador assinar o termo e posteriormente



não conseguir a garantia financeira é factível, sendo necessário que o mesmo tenha tempo para avaliar todos os riscos envolvidos e assegure melhor sua tomada de decisão. Além disso, o aumento do prazo para 60 dias é necessário para que a ANEEL tenha tempo hábil para regulamentar a lei e consequentemente estabelecer as cláusulas o termo. Por fim, é preciso estar claro que o conteúdo do termo de adesão conterá única e exclusivamente os requisitos e condicionantes previstos na MP, evitando assim que sejam incluídas cláusulas que fujam do escopo estabelecido e dando maior segurança aos empreendedores nos compromissos que serão assumidos.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242473735500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira

